



PREFEITURA MUNICIPAL DE IRUPI

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Ofício nº. 043/2020

Irupi/ES, 30 de junho de 2020.

Ao
Excelentíssimo Senhor
VALMIR DE ALMEIDA MONTONI
Presidente da Mesa Diretora do Poder Legislativo do Município de Irupi
CÂMARA MUNICIPAL DE IRUPI
Avenida Laurentina Miranda Leal, 202, Centro
Irupi - ES

Ref.: MENSAGEM DE VETO TOTAL AO AUTOGRAFO DE LEI Nº. 021/2020

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do art. 58, 1º c/c art. 78, IV ambos da Lei Orgânica do Município de Irupi, decidi VETAR TOTALMENTE, por inconstitucionalidade de vício de iniciativa, o Projeto de Lei – Legislativo nº. 10/2020 (Autografo de Lei nº. 21/2020) com a ementa “DISPÕE SOBRE O CONTROLE POPULACIONAL ANIMAL, BEM-ESTAR, POSSE RESPONSÁVEL E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS”;

Ouvida a Procuradoria Geral do Município manifestou-se pelo veto ao projeto pelas seguintes razões:

“A proposta legislativa, por ser de iniciativa do Poder Legislativo, está revestida de inconstitucionalidade por vício de iniciativa, pois regulamenta matéria de competência exclusiva do Poder Executivo, neste sentido termos jurisprudência:

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei 3.733/15 ("Estabelece multas e sanções administrativas para maus-tratos e abandono de animais no âmbito do Município de Cubatão e dá outras providências"). Inconstitucionalidade, por criar obrigações à Secretaria de Saúde e Setor de Zoonozes, imiscuindo-se em matéria organizacional, de competência exclusiva do Poder Executivo. Descabimento. Vício de iniciativa. Aumento de despesas, sem indicação da respectiva fonte de custeio. Invasão, ainda, da competência normativa do Estado. Desrespeito aos artigos 5º, caput, 25, 47, incisos II



PREFEITURA MUNICIPAL DE IRUPI PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

e XIX, alínea 'a' e 144 da Constituição do Estado. **Ação procedente.** TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2269347-83.2015.8.26.0000; Relator (a): Borelli Thomaz; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 18/05/2016; Data de Registro: 19/05/2016. (Grifou-se)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEGITIMIDADE ATIVA - Propositura pela Prefeita Municipal (art. (artigo 90, II, da Constituição Estadual) - Petição inicial, todavia, que não veio assinada pelo chefe do Poder Executivo ou em conjunto com seu procurador - Pretensão de extinção do processo - Descabimento sem antes ser cumprido o art. 13 do CPC — Determinação de regularização, cumprida, com ratificação expressa da petição inicial acompanhada de mandato com expressos poderes para o ajuizamento da ação ~ Preliminar afastada. **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei municipal de iniciativa parlamentar que proíbe a prática de maus-tratos e crueldade contra animais no âmbito do Município de Santa Cruz do Rio Pardo - Veto da Prefeita rejeitado pela Câmara Municipal - Promulgação da lei pela mesma Câmara - Ofensa ao princípio de separação dos poderes (porque delegada ao Prefeito a definição das sanções cabíveis no caso de infração da lei), a competência legislativa da União (que regulou a matéria em lei federal) e do Estado, além de não prever, a lei, a respectiva fonte de custeio das atividades impostas ao município - Violação aos arts. 5o, § 1º, 25, 111, 144 e 193, X, da Constituição Estadual — **Inconstitucionalidade configurada. TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 0477571-36.2010.8.26.0000; Relator (a): João Carlos Saletti; Órgão Julgador: Órgão Especial; São Paulo - São Paulo; Data do Julgamento: 27/06/2012; Data de Registro: 25/07/2012. (Grifou-se)****

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei Municipal, de iniciativa parlamentar, dispendo sobre a criação de posse responsável de animais domésticos. Vício de iniciativa. Ingerência na gestão local. Imposição de ônus. Procedimentos para doação, apreensão, guarda e identificação de animais alcançam a esfera da gestão administrativa, assim como os que fixam diretrizes para gerenciamento e educação, além da divulgação da necessidade de registro de animais. Desrespeito à separação dos poderes. Precedentes deste C. Órgão Especial. Inconstitucional o ato normativo impugnado. **Procedente a ação. TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 0148704-04.2013.8.26.0000; Relator (a): Evaristo dos Santos; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 29/01/2014; Data de Registro: 10/02/2014.**

Em verdade, impõe-se obrigação à Administração Municipal de adotar providências para fiscalização e, se caso, sanção dos infratores que pratiquem os elencados maus-tratos contra animais. Trata-se de medida a demandar novas e cumulativas atribuições a servidores públicos da área de Secretaria de Saúde, situação que se caracteriza como inconstitucional nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

*Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Ação direta de inconstitucionalidade. Lei de iniciativa parlamentar que dispõe sobre atribuições de órgãos da Administração Pública. Vício de iniciativa reconhecido. Inconstitucionalidade mantida. 1. O acórdão recorrido encontra-se em consonância com o **entendimento pacífico da Corte de que é inconstitucional lei proveniente de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições de órgãos da Administração Pública.** 2. Agravo regimental a que se nega provimento. STF - Acórdão Are 1022397 Agr / Rj - Rio de*



PREFEITURA MUNICIPAL DE IRUPI PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Janeiro, Relator(a): Min. Dias Toffoli, data de julgamento: 08/06/2018, data de publicação: 29/06/2018, 2ª Turma. (Grifou-se)

Essa situação fere princípios estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual, pois evidente o chamado vício de iniciativa, por não ser possível dispor sobre atos de gestão e organização da Administração por lei de iniciativa parlamentar, sob risco, aqui concreto, de se romper o princípio da separação e harmonia entre os Poderes”.

Essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal;

Atenciosamente,

EDMILSON MEIRELES DE OLIVEIRA
PREFEITO MUNICIPAL DE IRUPI